DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 116/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5799/2020
PROTOCOLO	: 2039425
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Ari Basso, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12533/2016, proferido nos autos do TC/15790/2015. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 14578/2020 (peça 4).

O recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido e a consequente exclusão da multa que lhe fora imposta, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 40 do Processo TC/15790/2015, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 8722/2025 (peça 11), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 145/2026 (peça 12), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou

judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

AMG